

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.196 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : FEDERACAO NACIONAL DOS TRADUTORES E INTERPRETES PUBLICOS
ADV.(A/S) : LEO FERREIRA LEONCY
ADV.(A/S) : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DE JUNTAS COMERCIAIS FENAJU
ADV.(A/S) : BRENO LOBATO CARDOSO
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS TRADUTORES
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS DOS REIS
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TRADUTORES E INTERPRETES PUBLICOS
ADV.(A/S) : CAIO DE SOUZA GALVAO
ADV.(A/S) : DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

A controvérsia nos presentes autos é definir se a atividade dos tradutores e intérpretes públicos configura serviço público delegado, submetendo-se ao regime jurídico previsto no artigo 175 da Constituição Federal, incluindo o princípio da modicidade tarifária, ou se constitui uma atividade econômica privada, regida, predominantemente, pelo princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF).

A ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Federação Nacional dos Tradutores e Intérpretes Públicos (Fenatip), questiona os arts. 22 a 34 e 57, I, da Lei nº 14.195/2021, que institui o marco regulatório da profissão e **permite a livre pactuação de preços**, afastando a fixação de

ADI 7196 / DF

emolumentos. O cerne do debate é se a revogação do regime tarifário afronta o modelo constitucional de remuneração de serviços públicos delegados. O Relator sustenta que a profissão se insere no regime de delegação de serviço público, semelhante ao sistema de notários e registradores (art. 236 da CF). Já os requeridos e *amici curiae* argumentam que os tradutores públicos são particulares que exercem atividade privada, sem delegação formal, vínculo contratual ou subsídio estatal, afastando a aplicação do regime jurídico do artigo 175 da Constituição.

O Ministro relator votou no sentido de julgar o pedido parcialmente procedente para:

“(i) reconhecer a inconstitucionalidade do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2022/DREI, que instituiu a livre pactuação de preços das atividades de tradução e interpretação pública, e apelar ao Legislador para que, no prazo de 12 (doze) meses, discipline a forma de remuneração dos tradutores e intérpretes públicos, sem prejuízo da regulamentação do tema pelo órgão competente; e (ii) dar interpretação conforme à Constituição às alíneas “a” e “b” do inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 14.195/2021, a fim de assentar que a realização de atividade de tradução e interpretação por agente público pressupõe a existência de correlação com as atribuições próprias do cargo público ocupado ou o desempenho esporádico e pontual daquelas atividades, sob pena de configurar desvio de função.”

Peço vênia para divergir do Ministro relator e julgar o pedido improcedente.

O Estado **não presta diretamente** o serviço de tradução pública, tampouco assume responsabilidade pela sua universalização ou

continuidade, o que é um requisito essencial para configurar um serviço público em sentido amplo. **Os tradutores públicos são particulares que exercem atividade econômica própria, sem qualquer remuneração estatal.**

Dirirjo do entendimento do Relator de que o regime jurídico aplicável aos tradutores públicos tem fundamento no art. 175 da Constituição Federal, que trata da delegação da prestação de serviços públicos a particulares. Caso se admitisse que a atividade de tradução pública é serviço público delegado, seria imprescindível observar o regime jurídico próprio do art. 175 da CF, o que inclui a **realização de licitação prévia para a seleção dos tradutores públicos e a formalização da prestação do serviço sob contrato de concessão ou permissão**, com observância das cláusulas essenciais previstas em lei.

No entanto, tal procedimento inexistente, uma vez que os tradutores públicos **exercem sua atividade em nome próprio**, após habilitação por concurso para credenciamento mediante aferição de aptidão (art. 22, IV, da Lei nº 14.195/2021), **sem vínculo contratual com o Estado**. Assim, a ausência de licitação e de vínculo contratual comprova que não há delegação de serviço público, evidenciando o caráter privado da atividade, disciplinada predominantemente pelo princípio da livre iniciativa e não pelo regime de concessões ou permissões previsto no art. 175 da Constituição Federal.

O fato de a tradução pública ser regulamentada pelo Estado **não a qualifica como serviço público**. Outras profissões, como advocacia, engenharia e contabilidade, também são regulamentadas, mas continuam sendo **atividades privadas**. A regra constitucional de regência é a constante do art. 5º, XIII, da CF. Assim como ocorre com outras profissões, nada impede que as entidades de classe editem tabelas de honorários mínimos, que sirvam de referência para o mercado.

Os tradutores públicos exercem sua função em nome próprio, por sua conta e risco, sem qualquer subsídio estatal. Se o princípio da modicidade tarifária fosse aplicado, o Estado deveria subsidiar ou financiar o serviço, o que não ocorre. O custo da tradução pública é arcado diretamente pelo usuário.

O tabelamento de preços dessa atividade representaria indevida interferência estatal na livre iniciativa (art. 170, caput, da CF/88), cerceando a autonomia econômica da categoria.

No caso, a liberdade de pactuação de preços, além de estar em plena consonância com o art. 170 da Constituição Federal, favorece o ambiente concorrencial, estimulando a qualidade e a inovação nos serviços.

É equivocada a presunção de que a liberdade na profissão conduziria, necessariamente, a preços abusivos. Pelo contrário, neste caso, **o livre mercado tende a equilibrar oferta e demanda, proporcionando melhor relação custo-benefício aos consumidores, que têm em sua defesa a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).**

Diverge-se, igualmente, da determinação do Relator para que o Congresso Nacional legisle sobre a forma de remuneração da categoria em 12 meses. Tal ordem viola o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88), pois o STF somente pode impor prazo legislativo em caso de **omissão inconstitucional**, o que não se verifica neste caso. E **não há comando constitucional que obrigue a fixação de regime tarifário para tradutores públicos.**

A Lei nº 14.195/2021, ao estabelecer a livre pactuação de preços, representou legítimo exercício da discricionariedade legislativa. Assim, forçar nova legislação seria ingerência indevida no processo legislativo.

ADI 7196 / DF

Também divirjo do voto do Relator no ponto em que dá interpretação conforme ao art. 26, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 14.195/2021, para restringir a atuação de agentes públicos na atividade de tradução apenas a situações “*esporádicas e pontuais*”. Transcrevo o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:

I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;

II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;

III - interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;

V - transcrever, traduzir ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e

V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede:

I - a designação pela autoridade competente de tradutor e intérprete público ad hoc no caso de inexistência, de impedimento ou de indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e

II - a realização da atividade por agente público:

- a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou
- b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.”

Exigir a "*correlação estrita com as atribuições do cargo*" para que agentes públicos realizem traduções **inviabilizaria a execução de serviços internos essenciais nos órgãos públicos, mesmo quando há servidores qualificados para a função**, gerando despesas desnecessárias com contratações externas.

A Administração Pública frequentemente demanda traduções e interpretações em situações que, embora não estejam formalmente descritas como atribuições principais do cargo, são inerentes ao desempenho das funções institucionais. A título de exemplo, médicos que atuam em presídios realizam perícias e atendimentos a presos estrangeiros, muitas vezes necessitando interagir com pacientes em outra língua; policiais federais conduzem interrogatórios de investigados que não falam português, especialmente em operações internacionais ou de combate ao tráfico; e policiais rodoviários federais frequentemente abordam turistas estrangeiros em rodovias, exigindo habilidades linguísticas para garantir a segurança e a regularidade das fiscalizações.

Limitar a realização de traduções aos intérpretes e tradutores públicos ou a agentes públicos somente de forma "*esporádica e pontual*", inviabilizaria o pronto atendimento, burocratizaria os procedimentos administrativos e, sobretudo, imporia custos adicionais ao erário, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, conforme o artigo 37 da Constituição Federal.

ADI 7196 / DF

Com base nessas razões, peço vênia ao Ministro relator para julgar **improcedente** a ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.